



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.560 - RJ (2011/0267898-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA CORREIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" – Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ, isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.560 - RJ (2011/0267898-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA CORREIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO na APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO – CEDAE – Decisão monocrática negando seguimento a apelação, mantendo-se a sentença de 1º grau. Natureza jurídica de preço público (tarifa). – Cobrança indevida, diante da inexistência de estação de tratamento de esgoto sanitário na região-ETE, não bastando que a autarquia desempenhe outras fases da operação. – Responsabilidade da concessionária em alterar o sistema para suprimir a cobrança. - Prazo prescricional de cinco anos. Aplicação do art. 27 do CDC e art. 1º-C da Lei 9.494/97. – Precedentes Jurisprudenciais. - No que concerne ao parcelamento da dívida, o mesmo é direito para quem preenche os requisitos previstos na Lei Estadual 4.339/2004. –
– Manutenção da decisão monocrática do Relator.
– NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (fls. 308-309, e-STJ)

Os Embargos de Declaração da empresa foram rejeitados (fls. 328, e-STJ).

Posteriormente, o acórdão foi submetido a novo julgamento, em razão do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, nos termos abaixo:

APELAÇÃO- DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO – ACÓRDÃO PARADIGMA DO E. STJ, JULGADO PELO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC – RECURSO REPETITIVO.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal na sentença confirmada por esta E. Câmara.

2. Hipótese dos autos em que a postulação da concessionária ré



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visa à aplicação do prazo prescricional trienal, disciplinado no art. 206, § 3º, X do CC/ 02.

3. Pacificação do STJ acerca da aplicabilidade da prescrição decenal, prevista no Código Civil de 2002 para cobrança ou repetição de indébito, por tarifa de consumo de água.

4. Inviabilidade deste Órgão Julgador quanto à aplicação do entendimento daquela Corte Superior, uma vez que malgrado se trate de matéria cognoscível de ofício – art. 219, § 5º do CPC, versando sobre questão meramente patrimonial, não se poderia superar a vedação *reformatio in pejus*, para acolher o recurso da concessionária apelante e piorar uma situação processual.

5. Manutenção do *decisum* colegiado proferido por esta E. Turma Julgadora.

6. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO. (fls. 401-402, e-STJ.)

A recorrente alega violação dos arts. 265, 458, 535, II, do CPC e do art. 206, § 3º, IV e V, do CC. Afirma existir divergência jurisprudencial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.560 - RJ (2011/0267898-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2011.

Entendo que o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Com efeito, o apelo foi interposto em 25.11.2010 (fl. 334, e-STJ).

A decisão de fls. 388-390, e-STJ, determinou o retorno dos autos à Turma julgadora *a quo* para exercer o juízo de retratação em razão de a matéria versada no Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

Por essa razão, o acórdão foi novamente submetido ao julgamento da Turma, em cumprimento ao disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

O novel *decisum* do órgão colegiado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23.5.2011, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente (fl. 408, e-STJ).

Não obstante, a recorrente deixou de ratificar o apelo interposto.

A matéria é nova no STJ, especificamente em relação aos acórdãos proferidos na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, mas não vejo razão para aplicar entendimento que destoe dos precedentes já firmados em relação aos Recursos Especiais interpostos antes da publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, isto é, de que a ausência de ratificação equivale à intempestividade do apelo nobre (Súmula 418/STJ). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA N. 418/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para satisfazer a exigência da Súmula n. 418/STJ - segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" -, é imprescindível que haja ratificação expressa do recurso especial, o que não se deu no caso sub



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judice.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1414072/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2011.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNA RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC. RAZÕES DO APELO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OFENSA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIACÃO, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação (Súmula 418/STJ).

2. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, redação anterior à Lei 12.322/10, mas vigente à época da interposição do recurso, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

3. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena não conhecimento do recurso, salvo se as peças juntas ao instrumento, mesmo incompletas, permitirem a compreensão da controvérsia.

4. Neste caso, porém, ainda que superado referido óbice processual, o Recurso Especial não lograria êxito, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1275394/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2011.)

Noto ainda que essa orientação vem sendo aplicada, por analogia, a outros recursos (por exemplo, Apelações nas instâncias ordinárias, Agravo Regimental, etc.). A *ratio* desse entendimento é que, diante da mera possibilidade de alteração no julgamento anterior (ou seja, independentemente de ela ocorrer ou não em concreto), a parte deve ratificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse no processamento da ferramenta de impugnação da decisão judicial. Cito precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não se conhece de agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, não reiterado ou ratificado oportunamente. (grifei)

- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto probatório. Nesse sentido, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental da Celesc Distribuição S.A. não conhecido e de Manoel Celso Bitencourt improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1257230/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2011.)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que não explicitou o recorrente quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Assim, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia.

2. O recurso de apelação de iniciativa dos autores foi manejado em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, não tendo sido reiterado posteriormente, o que conduz à constatação de sua intempestividade (grifei).

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(REsp 1291489/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE.

- É necessária a ratificação e o aditamento dos termos do recurso de apelação quando, no momento de sua interposição, estiver pendente julgamento dos embargos de declaração.

- Negado provimento ao agravo.

(AgRg no AREsp 10.064/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2011.)

Concluo, portanto, pela necessidade de aplicação analógica da jurisprudência do STJ, no sentido de ser obrigatória a ratificação do Recurso Especial na hipótese do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267898-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.560 / RJ**

Números Origem: 01125620820048190001 20040011144174

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELZA CORREIA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.